

Consulta sobre criação e atribuições dos Conselhos Municipais de Educação

Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Possari Lemos

162/97

CPLN

08/07/1997

13/016553/1997

I – RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA

O Delegado do MEC de Mato Grosso do Sul solicita deste Colegiado esclarecimentos sobre a criação e atribuições dos Conselhos Municipais de Educação.

Para tratar este assunto, necessário se faz uma abordagem sobre Sistema Municipal de Ensino na nova ordem educacional, imposta pela Constituição Federal/88 e a Lei nº 9.394/96.

Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios tivemos várias mudanças institucionais e políticas que vêm alterando as relações sociais e o perfil das instituições públicas no país. Essas alterações têm afetado todos os setores, mas no setor da educação as repercussões têm sido mais intensas pelas características da área, pelas instituições nelas envolvidas, pelas expectativas, pelos objetivos a que se propõem e pela dimensão da clientela atendida.

Dentre as medidas institucionais, as que mais repercutiram no setor da educação foram:

a) reforço à forma federativa de organização do Estado, com a colocação do Município como entidade federativa e a ampliação dos espaços e responsabilidades dos Estados e Municípios.

b) a elevação da rede de escolas existentes em cada Município ao “status” de sistema municipal de ensino (art. 211 Constituição);

c) gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, da Constituição Federal, como forma de ampliar os espaços de participação e de decisão da sociedade, inclusive nas escolas.

Estes Dispositivos Constitucionais trouxeram e continuam trazendo mudanças nos conceitos e práticas de organização e gestão dos sistemas de ensino, com a conseqüente mudança na cultura organizacional das instituições, no comportamento e nas relações dos agentes educacionais e, principalmente, no relacionamento entre as três esferas de governo (União – Estado – Município).

Se, persistia alguma dúvida, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) se encarregou de desfaze-la quando determina em seu art. 8º - “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”, assim como em seu § 2º “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Portanto, com o advento da Constituição e da nova L.D.B os Municípios passaram a se constituir como entidades jurídicas, autônomas, com recursos e responsabilidades próprios, podendo, legalmente, constituir seus sistemas de ensino, pois até então eram considerados subsistemas do Sistema Estadual de Ensino.

Hoje, se o Município já decidiu e está apto administrativa e pedagogicamente para criar o seu sistema de ensino, a providência necessária é elaborar e encaminhar um Projeto de Lei para a Câmara Municipal, propondo a organização do seu sistema, especificando sua intenção (art. 2º e 3º - LDB), sua jurisdição (art. 18 – LDB) e instituições a serem mantidas e/ou fiscalizadas pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, do Município, conforme determinação na respectiva Lei Orgânica.

Neste contexto, o Município passa a ser parceiro da União e dos Estados no planejamento e execução de propostas capazes de garantir um padrão de qualidade desejável, de educação escolar; é agora, co-responsável pela qualidade desta educação.

Segundo a nova LDB, compete ao Município colaborar com a União e os Estados na organização dos respectivos sistemas, na elaboração do Plano Nacional de Educação, decidir sobre sistema de ensino próprio ou inclusão no Sistema Estadual de Ensino, organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais, baixar normas complementares para regularização do respectivo sistema de ensino, aplicar os percentuais estabelecidos em lei e relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil; administradas pela área social, o que exigirá a formação de quadro de pessoal e a definição de propostas pedagógicas adequadas.

Em face a estas competências, o Município passa de coadjuvante a protagonista, portanto, tem hoje a incumbência de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados”; “baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino” e “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas”, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (LDB – art. 11).

O Sistema Municipal, conforme a LDB, compreende: “as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada” e “os órgãos municipais de educação” (LDB - art. 18).

Quanto ao órgão próprio para baixar normas complementares para o seu respectivo Sistema a Lei nº 9.394/96 não cita explicitamente os Conselhos Estaduais de Educação e os Conselhos Municipais de Educação. Refere-se apenas a Órgãos Normativos dos respectivos Sistemas de Ensino (Estados e Municípios).

A LDB na estrutura educacional da União, define o Conselho Nacional de Educação – CNE, com funções normativas, de supervisão e atividades permanentes. Este CNE foi criado pela Lei nº 9.131/1995.

A Constituição Estadual/MS art. 197 define o Conselho Estadual de Educação, como órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação. Define, ainda, que a composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições deste Colegiado serão definidos por lei (Lei nº 1460/93 – dispõe sobre o CEE/MS). Na Lei Orgânica de cada Município deve estar definida a criação do órgão normativo do seu sistema.

Logo, se o Município optar por continuar integrado ao Sistema Estadual de Ensino (art. 11 – LDB), as escolas da sua rede devem seguir normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação. No caso deste Município ter criado, através de lei, o seu Conselho Municipal de Educação, sem ter ainda definido o seu próprio sistema, este, deve solicitar a delegação de competência ao CEE, conforme estabelece a Deliberação CEE/MS nº 3643/93, até nova normatização deste assunto por este Colegiado, conforme determina o art. 88 da LDB.

No entanto, se o Município optar por criar o seu próprio sistema de ensino, este deve definir, também, o respectivo órgão normativo e comunicar este ato ao CEE/MS.

Registramos que sem um órgão administrativo bem estruturado, sem recursos humanos valorizados e capacitados para exercer diferentes funções o Município deve optar por ficar integrado ao

Sistema Estadual de Ensino, conforme estabelece o Art. 11 da Lei nº 9.394/96, para num segundo momento vir a constituir o sistema de ensino próprio.

É o parecer.

Consª Maria Cristina Possari Lemos  
Relatora

## II – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - CPLN, reunida em 07/07/1997, acompanha o Parecer da Relatora.

(aa) Jorge Manhães – Presidente *ad hoc*, Ilza Rosa de Senna, Iracema Bonifácio Custodio, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Maria Lúcia Albertini, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel e Vera Lucia de Lima.

III – APROVADO, por unanimidade, em Sessão Plenária de 08 de julho de 1997.

Profª. EDELMIRA TOLEDO CANDIDO  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.